

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª (BE)

Autor: Deputado
António Maló de Abreu

**Eliminação da propina para o ensino do português no estrangeiro e
garantia de gratuidade dos manuais escolares adotados**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar, a 14 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 152/XV/1.^a (BE), que visa a «*Eliminação da propina para o ensino do português no estrangeiro e garantia de gratuidade dos manuais escolares adotados*».

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido designado como relator o deputado autor deste parecer.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Como é enquadrado pela Nota Técnica, o Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas por diplomas posteriores – que abaixo são referidos –, veio estabelecer o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar. Nele e com interesse direto para a apreciação das iniciativas em presença, o pagamento de taxas de frequência ou outras surge com carácter optativo, cabendo ao Governo a respetiva decisão política. Por via da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, o Executivo viria a estabelecer valores para as taxas de frequência e de realização de provas de certificação de aprendizagem do ensino português no estrangeiro, afastando a gratuidade das mesmas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

De acordo com o Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto, o ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa, proporcionando a sua aprendizagem, bem como da história, geografia e cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

Assim, cabe ao Estado a promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, a promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas, e a qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo (artigo 4.º).

Para cumprir esse desiderato, a intervenção do Estado assume as seguintes formas: através de iniciativas diplomáticas destinadas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros; através da promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras; ou através de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Para tanto, o Estado procede: à definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos; ao recrutamento, colocação e contratação de pessoal docente; e à produção de recursos didático-pedagógicos necessários. Supletivamente, pode promover cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas.

A coordenação do ensino português no estrangeiro é cometida à missão diplomática ou posto consular dos países ou áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, nos termos do artigo 8.º deste diploma.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, foi objeto de 4 alterações.

A primeira, através do Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, veio desenvolver e atualizar aquele diploma, alterando-o profundamente. Esta alteração conjugou-se, aliás, com o reforço da missão do então Instituto Camões, I.P., (atualmente, Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.), no que toca à rede do ensino português no estrangeiro.

O Governo incumbiu aquele organismo de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, promover a racionalização da rede do ensino português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados, procurando adequar o regime do ensino português no estrangeiro à estratégia global para a língua portuguesa que aprovou, visando o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo e tendo como um dos princípios orientadores a sua aprendizagem como língua segunda ou língua estrangeira e o desenvolvimento do estudo da cultura portuguesa.

Este instituto público tem por missão, entre outras, propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede de ensino de português a nível básico e secundário.

Pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, adequou-se o regime do ensino português no estrangeiro às necessidades de gestão na rede, com a finalidade de promover uma maior flexibilidade e dinamismo da rede, conferindo-lhe mais equilíbrio e capacidade de resposta. Para além disso, este diploma introduz o pagamento de uma taxa de frequência (propina), quando for o Estado português o responsável pelo ensino.

Estas propinas são devidas pela frequência dos cursos extracurriculares de língua e cultura portuguesas organizados pelo Camões, I.P., e estão fixadas pela Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, em 100€, sendo de 60€ nas entidades com o estatuto de escola associada e conferem ao aluno o direito a receber do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Camões, I.P., um manual adequado ao nível de língua que vai frequentar, ficando automaticamente inscrito para a prova de certificação do nível de língua do curso que frequenta.

A terceira alteração, pelo Decreto-Lei n.º 65-A/2016, de 25 de outubro, reforçou a visão integrada da rede e adequou à conjuntura que se vivia os instrumentos do ensino português no estrangeiro, tendo as alterações incidido principalmente nas normas relativas aos docentes.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho, veio equiparar as funções docente exercidas na rede de ensino português no estrangeiro à atividade exercida por outros docentes.

O presente Projeto de Lei visa o fim do princípio da optatividade acima referido, prevendo, de forma expressa, a gratuidade do ensino de português no estrangeiro, tornando de todo insuscetível o pagamento de quaisquer taxas no presente âmbito, ao eliminar a propina para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o ensino de português no estrangeiro e ao instituir a gratuidade dos manuais escolares para estes mesmos alunos.

Para o efeito, a iniciativa legislativa apresenta um aditamento de nova alínea ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, fazendo referência explícita de disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.

De forma a concretizar a gratuidade para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro enquanto língua materna, este projeto de lei apresenta a revogação dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, bem como a revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, que *“Estabelece o valor das taxas de frequência e das taxas pela realização de provas de certificação de aprendizagem do Ensino Português no Estrangeiro”*.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Como suprarreferido, a iniciativa prevê a revogação do pagamento de taxas pela certificação das aprendizagens e de taxa de frequência, designada por propina, assim como “a disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.”, sendo suscetível de envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas e diminuição das receitas orçamentais previstas.

Apesar de estabelecer como data de produção de efeitos “dia seguinte ao da sua publicação”, poderá ser salvaguardado o limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão») no decurso do processo legislativo.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar, a 14 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 152/XV/1.^a (BE), que visa a «*Eliminação da propina para o ensino do português no estrangeiro e garantia de gratuitidade dos manuais escolares adotados*».
- 2) O Projeto de Lei em análise tem por finalidade eliminar a propina para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro e institui a gratuidade dos manuais escolares para estes mesmos alunos.

- 3) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª (BE) parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, estando em condições de ser votado no Plenário da Assembleia da República.

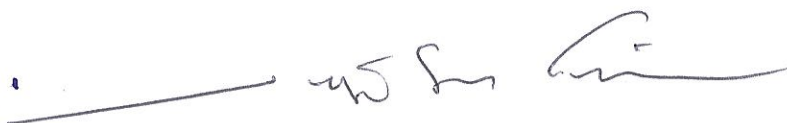
Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2022

O Deputado Autor do Relatório



(António Maló de Abreu)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

